

## O DIREITO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE TODO CUSTO E DESPESA DA PESSOA JURÍDICA: FRETE, PUBLICIDADE, TAXA DA ADMINISTRADORA, ETC.

RAZÕES JURÍDICAS: Tendo sido o princípio constitucional da nãocumulatividade conferida às contribuições do PIS e da COFINS, através das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 respectivamente, fez surgir no cenário jurídico das empresas optantes pelo regime de apuração do IRPJ sobre o lucro real, a sistemática de créditos e débitos das referidas contribuições. Ocorre que as mencionadas leis ordinárias sofrem limitações de seu texto normativo, no que concerne ao direito de crédito dos referidos tributos, tendo em vista a hermenêutica jurídica restritiva da Receita Federal, que estabelece direito ao crédito somente através das situações apresentadas pelo art. 3º, de ambas as leis, como se os casos ali versados fossem taxativos.

A verdade que tal entendimento exposto pelo Fisco limita o alcance da compreensão constitucional da não-cumulatividade tributária, que diz respeito ao direito a crédito das contribuições suscitadas, pois este, para seu alcance legal e correto cotejamento com o débito, deve incidir sobre todo custo e despesa que a empresa obteve para gerar o acréscimo patrimonial do qual incide as contribuições em tela, tais como: <u>frete, publicidade, taxas administrativas de cartão de crédito, serviço de logística e armazenagem, expedição de produtos e controle de estoque, etc.</u>

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através do MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, no Resp. nº 1.215.773 – RS, firmou posicionamento em favor do contribuinte, aduzindo que: <u>deve abrir precedentes</u> para diversas empresas, (...), e dar mais força para a discussão sobre o aproveitamento dos créditos, reiteradamente restrito pela Receita Federal.